



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000307201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008364-55.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ROGÉRIO PAULA DE ALMEIDA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008364-55.2024.8.26.0566

Comarca: SÃO CARLOS – 2ª Vara Cível

Juiz: Marcelo Luiz Seixas Cabral

Apelante: Rogério Paula de Almeida

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS CONSUBSTANCIADA NA APRESENTAÇÃO DE TODOS OS EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATUAL DO DEVEDOR. PROVIDÊNCIA QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA E AUTÔNOMA. 1. A pretensão à exibição dos documentos pretendidos para averiguação de eventual abusividade aplicada aos encargos contratuais é providência estranha ao contexto da ação de busca e apreensão, que tem natureza simplesmente possessória e se destina apenas a assegurar a recuperação do bem. 2. Tem o devedor fiduciante o direito subjetivo de exigir contas, mas deve fazê-lo mediante a propositura de ação específica.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADOTADA EM JULGAMENTO DE PROCESSO REPETITIVO, QUE ENSEJOU A EDIÇÃO DAS SÚMULAS 539 E 541. CONSTATAÇÃO DE QUE HOUVE PLENA CONFORMIDADE COM A DIRETRIZ DA CORTE SUPERIOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENCAMINHAMENTO AO ENDEREÇO CONTRATUAL QUE SE REVELA SUFICIENTE, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE SUA ENTREGA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ EM JULGAMENTO REPETITIVO (TEMA 1132). PLEITO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Consoante tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 1132/STJ, “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”. 2. Partindo deste resultado, impõe-se reconhecer a suficiência do encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço informado no contrato, independentemente da comprovação da efetiva entrega ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

destinatário, como inicialmente demonstrado pela instituição financeira. 3. Ainda que reconhecida a incidência das normas consumeristas, não há razão para discutir a respeito do percentual dos juros e de sua capitalização, por ser cabível a sua aplicação nos contratos com as instituições financeiras, quando expressamente prevista, como na hipótese (Súmulas 539 e 541 do STJ). Ausente prova do desequilíbrio da relação jurídica, prevalece a autonomia da vontade. 4. A invocação da teoria do adimplemento substancial, segundo entendimento já cristalizado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, não encontra respaldo no âmbito da alienação fiduciária, ante a existência de regramento específico, que torna inviável a sua aplicação. 5. Diante deste resultado e em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a 12% do valor atualizado da causa.

Voto nº 59.076

Visto.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de ROGÉRIO PAULA DE ALMEIDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, consolidando a propriedade e a posse plenas e exclusivas do bem descrito na inicial em favor da autora, convertendo em definitiva a medida liminar concedida. Condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o vencido, pleiteando, inicialmente, a anulação do julgado, por cerceamento de defesa, diante da necessidade de produção das provas requeridas para a apuração das abusividades

promovidas pela ré, como a exibição de todos os extratos de pagamento analíticos, desde a contratação e renegociação efetuadas, para serem analisadas por perito contábil oportunamente. Também pretende a inversão do julgado, sob o fundamento de que não houve regular constituição em mora, já que inexistente prova acerca da efetiva entrega da notificação. Argumenta, ainda, que houve cobrança abusiva de encargos contratuais e juros, descaracterizando a mora.

Recurso tempestivo, bem processado e preparado, oportunamente respondido.

É o relatório.

2. As partes firmaram contrato de operação de crédito direto ao consumidor, em virtude do que foi pactuada a garantia de alienação fiduciária, que incidiu sobre o veículo descrito na inicial.

Tornando-se inadimplente, foi o réu notificado e permaneceu inerte. Daí se seguiu a propositura da presente ação de busca e apreensão, que alcançou bom termo com a efetivação da medida liminar. E a sentença reconheceu a procedência do pedido.

Alega o demandado, essencialmente, que a constituição em mora não restou comprovada, vez que não há prova da efetiva entrega da notificação. Além disso, insiste na ocorrência de cobrança de encargos excessivos, e por isso pretende discutir as cláusulas contratuais, alegando ainda a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial.

Em primeiro lugar, deve-se afastar a alegação de cerceamento de defesa. Cumpre observar que a pretensão à exibição dos

documentos pretendidos para averiguação de eventual abusividade aplicada aos encargos contratuais é providência estranha ao contexto da ação de busca e apreensão, que tem natureza simplesmente possessória e se destina apenas a assegurar a recuperação do bem. Embora o devedor fiduciante tenha o direito subjetivo de exigir contas e outras providências da instituição financeira, deve fazê-lo mediante a propositura de ação específica.

Superada essa questão, restou bem demonstrada a constituição em mora do devedor.

Como se sabe, em recente pronunciamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, na oportunidade do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.951.888/RS e 1.951.662/RS (Tema Repetitivo 1132), adotou-se a seguinte tese:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”¹.

Confira-se mais a respeito do mérito do julgamento:

“Observa-se, ainda, que o entendimento pacífico da Segunda Seção já é no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Ou seja, a mora decorre do simples vencimento do prazo. Naturalmente, tal particularidade significa que o devedor estará em mora quando deixar de efetuar o pagamento no

1 - STJ, REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132) e REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132) - Informativo 782, de 15 de agosto de 2023.

tempo, lugar e forma contratados (arts. 394 e 396 do Código Civil).

Então, se o objetivo da lei é meramente formal, deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.

Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato."

Diante do resultado do julgamento do Tema Repetitivo 1132, a que se curvam os integrantes desta Câmara, impõe-se reconhecer a suficiência do encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço informado no contrato, independentemente da comprovação da efetiva entrega ao destinatário, como inicialmente demonstrado pela instituição financeira a fls. 64/66.

No mais, os elementos trazidos aos autos não permitem confirmar a alegada cobrança abusiva de encargos contratuais, sendo muito frágil o conjunto probatório. O demandado limitou-se a formular colocações genéricas, sem realmente apontar qual efetivamente seria a irregularidade ou, mesmo, a cláusula que se mostraria abusiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Eventual argumentação da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor não implicaria em resultado diverso.

Outrossim, independentemente de se admitir a existência de uma relação de consumo, isto não afasta a incidência das normas inerentes ao Sistema Financeiro Nacional.

O fato de a autora ser instituição que integra o Sistema Financeiro Nacional faz com que se tenha a total impossibilidade de falar em submissão ao limite previsto no Decreto nº 22.626/33, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Ademais, não existe razão para questionar a capitalização dos juros, que é expressamente autorizada desde a edição da Medida Provisória nº 1.963/2000, para os contratos celebrados após 31 de março de 2000, entendimento que também já se encontra pacificado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17

(31.3.00).”²

E, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, da Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, sendo relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, reconheceu, com caráter repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. *Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

- *'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.'*

- *'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.*

4. *Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

5. *É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."*

Com base nessas teses foi aprovada a edição das Súmulas nºs 539 e 541:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada." 3

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Na hipótese, a análise do contrato de financiamento permite constatar a existência de previsão expressa dessa prática - capitalização dos juros (fls. 56/60), o que possibilita afirmar a legalidade da respectiva cobrança.

Assim, nada havia que impedisse a contratação, não se deparando com qualquer possibilidade de cogitar de abusividade na cobrança dos encargos apontados.

No tocante à alegação de adimplemento substancial do contrato, deve-se ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, na oportunidade do julgamento do REsp nº 1.622.555/MG, reconheceu que, por se tratar de matéria disciplinada por lei especial, não há lugar para a aplicação dessa teoria no âmbito da alienação fiduciária.

Põe-se em destaque:

“1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infugíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela 'lei geral' não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004).

1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da

extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente.

2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.

3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária

dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada a ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito).

4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada.

4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento

substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do inadimplemento substancial.”⁴

Assim, não há qualquer base jurídica para falar em inadimplemento substancial, afastada que se encontra qualquer possibilidade de aplicação da teoria neste âmbito.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela r. sentença.

Em razão do resultado deste julgamento, e em atenção à norma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial a 12% sobre o valor atualizado da causa.

3. Ante o exposto, e com essa observação, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator